



PROCESSO N.º : 2019005145  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, a qual institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.

A mudança proposta na citada lei recai sobre o art. 2º e art. 3º, para reincluir o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN no Sistema de Conta única.

Segundo consta na justificativa, o projeto tem por escopo obedecer os termos do Acórdão nº 946/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (autos nº 201600047001725/304-02), com determinação ao Chefe do Poder Executivo de, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar projeto de lei para incluir as receitas do DETRAN na Conta Única do Tesouro Nacional.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, a qual institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências.



Constata-se que as matérias constantes da alteração ora proposta encontram-se no âmbito da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, por força de sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Assim, no caso em tela, não se vislumbra qualquer óbice à presente propositura legislativa.

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

**1ª EMENDA MODIFICATIVA:** a ementa do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Altera a Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual.”*

**2ª EMENDA MODIFICATIVA:** o parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 121, de 21 de dezembro de 2015, constante do art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo será realizada por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DARE), a ser creditada na conta bancária descrita no caput.” (NR)*

.....  
.....



Com essas considerações, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO   
RELATOR